



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005486

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem nº 041/16 – LOA para o ano de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo através da mensagem nº 041, de 28/11/2016, solicitando a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017. O referido projeto de Lei deu entrada neste órgão Legislativo na mesma data, através do protocolo epigrafado.

É o relatório.

Os requisitos que estabelecem iniciativa e competência para a discussão da matéria são fixados pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

*I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
(...)*

*Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:
(...)*

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.

No âmbito da Câmara de Vereadores, a análise quanto ao mérito e adequação do projeto às demais leis orçamentárias (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias) é ato de competência da comissão de finanças e orçamento, como se depreende da legislação anteriormente citada:

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

Por sua vez, segue o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

III - proposta orçamentária;

Para colaborar com a análise a ser realizada no âmbito das comissões permanentes, transcrevemos a lição do mestre Hely Lopes Meirelles sobre essa matéria (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Ed. Malheiros, SP, 2014, p.283/284):

A LOA deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (CF, art. 165, §7º).

Determina, ainda, a Constituição Federal que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei" (art. 165, §8º); acrescentando que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, §6º).

O art. 166, §3º da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a LDO (cf. inciso I) e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.

O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320/1964 e a Lei Orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterá em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà, ainda, reserva de contingência – cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO-, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a elas atenderão constarão da LOA; o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na LDO ou em legislação específica; é vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (LRF, art. 5º, §§1º a 4º).

A LoA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade, conforme disposto no §1º do art. 167 da CF.

A iniciativa e a elaboração do projeto da LOA cabem privativamente ao Executivo, que deverá enviá-lo, no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, ao Legislativo. O projeto deverá obedecer fielmente às determinações da Lei 4320/1964.

Desta forma, com as informações pertinentes, e nos termos da Justificativa do Poder Executivo, deve o projeto seguir sua regular tramitação regimental, com análise pela Comissão de Finanças e Orçamento, e posterior deliberação em plenário.

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 30 de novembro de 2016.

Alexandre Takeo Sato
Procurador Chefe
OAB/RS 40.859